

PARECER DA ERSE
QUANTO AO PROJETO DE DECRETO-LEI
RELATIVO AO REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Janeiro de 2017

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Correspondendo ao solicitado no dia 4 de janeiro pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia quanto à proposta de Decreto-Lei relativo ao regime económico e financeiro dos recursos hídricos, vem a ERSE emitir o presente parecer.

I- Considerações

ENQUADRAMENTO

O projeto de diploma em apreço procede à terceira alteração ao Decreto – Lei n.º97/2008, de 11 de junho, diploma que estabeleceu o regime económico e financeiro dos recursos hídricos.

No referido diploma foi concretizada a Taxa de Recursos Hídricos (TRH) que se assume como um instrumento económico e financeiro tendo em vista a racionalização do aproveitamento dos recursos hídricos.

A presente proposta de diploma pretende rever o regime da referida taxa, gerando uma nova receita. A mesma será consignada ao Fundo Ambiental que por sua vez, transferirá os montantes para os sistemas beneficiários.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A primeira alteração ao Decreto-Lei submetida à parecer da ERSE em vigor introduz uma nova componente na TRH, a componente (S), definida anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, e que, aparentemente, só deverá ser aplicável aos sistemas de sistemas de água de abastecimento, não tendo impacto nas centrais electroprodutoras.

No essencial, para o Sistema Elétrico Nacional (SEN), a incidência objetiva do regime económico e financeiro dos recursos hídricos ocorre na produção de energia elétrica, seja esta por utilização direta do recurso hídrico, seja por utilização de combustíveis que carecem do recurso hídrico, fundamentalmente, para fins de arrefecimento dos equipamentos de geração. Os custos em que incorrem os produtores de energia elétrica são passados, direta ou indiretamente aos consumidores de eletricidade – por via da mecânica contratual a que estejam vinculados ou por mecanismos de participação em mercado.

Neste sentido, embora se possa considerar que a incidência de uma taxa sobre a utilização de recursos hídricos possa constituir um fator disciplinador da utilização desses mesmos recursos, aderindo ao princípio utilizador-pagador, não pode deixar de se assinalar que qualquer incidência de custos na fileira

de produção de eletricidade não deixará de acarretar uma repercussão nos custos suportados pelos consumidores finais, os quais podem ter maior ou menor expressão em função da sua própria incidência.

A ERSE não pode deixar de fazer notar que a proposta de alteração do regime económico e financeiro dos recursos hídricos produz, como efeito materialmente relevante para o SEN, a atualização dos valores unitários das componentes da taxa de recursos hídricos de cerca de 7,5% relativamente aos valores definidos no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho.

IMPLICAÇÕES NO MERCADO GROSSISTA

A referida atualização impacta nos custos marginais de geração de eletricidade que acabam por se repercutir no preço final do mercado grossista de eletricidade.

No caso concreto de algumas centrais de ciclo combinado a gás natural a ERSE estima, com a informação que tem disponível à data, que o impacto da taxa de recurso hídrico em vigor em 2016 não seja inferior a 0,3 €/MWh. Tendo em conta esta estimativa, a presente proposta implica um aumento de 0,0225 €/MWh no custo marginal das referidas centrais, que acabará por se refletir na formação do preço no mercado grossista de eletricidade, dado funcionarem tipicamente como centrais marginais no sistema.

Acresce que, esta alteração parece ocorrer de forma abrupta para o ano de 2017, quando o citado diploma de 2008 previa um regime de atualização pela variação do índice de preços no consumidor, o que nos parece nunca ter sido efetuada.

Assim, a ERSE considera indesejável a ocorrência de variações percentuais de expressão relativamente elevada em rubricas que influem nos custos suportados pelos consumidores do SEN, sendo que a própria base jurídica permitia uma mecânica de atualização que evitaria estas descontinuidades.

IMPLICAÇÕES NAS CENTRAIS ABRANGIDAS POR: CUSTOS PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL (CMEC) E CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA (CAE)

A TRH é igualmente suportada por centros electroprodutores, cuja remuneração da atividade não depende de processos competitivos, por ser garantida pela tarifa de Uso Global do Sistema paga por todos os clientes do setor elétrico.

Neste caso encontram-se os centros electroprodutores com Contratos de Aquisição de Energia (CAE) ainda em vigor, casos da central térmica a carvão do Pego e da central de ciclo combinado a gás natural da Tapada do Outeiro, ou enquadrados pelo sistema de compensação denominado de Custos para a Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC), que engloba, atualmente, para além da central térmica a carvão de Sines, 14 centrais hidroelétricas. A diferença entre o custo da energia elétrica produzida por estas centrais, incluindo a remuneração do ativo, e a receita obtida com a venda nos mercados grossistas

da energia elétrica que produziram, é suportada pelos clientes por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema. No caso das centrais abrangidas pelos CMEC, este diferencial de custo é refletido na parcela de revisibilidade deste mecanismo que é recuperada pela tarifa de UGS¹.

Assim, a atualização das componentes da TRH aplicáveis às centrais termoelétricas e hidroelétricas (componente A e U) em cerca de 7,5% tem igualmente um impacto direto nas tarifas de acesso às redes.

O prazo limitado que foi estabelecido para a emissão do presente Parecer impossibilita a definição exata do impacto tarifário da atualização das componentes da TRH, designadamente por o seu cálculo depender de vários parâmetros, tais como os volumes da água captada, desviada ou utilizada, que não são diretamente associados a dados económicos ou físicos de fácil obtenção, como sejam as receitas decorrentes da venda de energia, as quantidades de energia elétrica produzida ou ainda as potência instaladas dos centros electroprodutores em causa.

Contudo, não pode deixar de ser salientado que a atualização das componentes de TRH prevista na proposta de alteração deste Decreto-Lei terá um impacto nos custos das centrais com CAE e nas centrais abrangidas pelos CMEC, em particular nas centrais hidroelétricas abrangidas pelos CMEC² e, conseqüentemente, na tarifa de UGS, paga por todos os consumidores de energia elétrica.

II- Parecer da ERSE

Tendo presente a solicitação dirigida à ERSE e a correspondente análise efetuada ao longo do presente parecer, a ERSE vem por este meio manifestar a sua preocupação com a aprovação deste decreto-lei que introduz medidas que irão causar um aumento de custos a suportar pelo consumidor final de energia elétrica.

¹ O mecanismo dos CMEC pode ser dividido em duas componentes. Uma componente fixa que foi definida ex-ante com base em previsões para a evolução do mercado até ao final da aplicação do mecanismo à central em causa e uma componente de ajustamento, denominada de revisibilidade, revista anualmente de modo a retificar desvios face ao calculado ex-ante.

² Registe-se que o pagamento da extensão do domínio público hídrico das centrais hidroelétricas abrangidas pelos CMEC subentendeu um pagamento de cerca de 55 milhões de euros definido no Despacho n.º 28321/2008, de 5 de novembro, e associado ao valor da TRH calculada para estes centros electroprodutores nos termos do Decreto – Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho para todo o período do domínio público hídrico.

*PARECER QUANTO AO PROJETO DE DECRETO-LEI RELATIVO AO REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO
DOS RECURSOS HÍDRICOS*

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 6 de janeiro de 2017,

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr. Alexandre Santos

Dra. Maria Cristina Portugal